



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 369 / 2013
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/03/2013 (017ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2947/2010 AI N° 1/201009532
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSME
CONS.RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA. Feito Fiscal referente à entrada de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e entradas com Estoque Final e saídas, depósito fechado. Conforme voto do relator designado, por maioria de votos, reformada a decisão singular, para declarar a PROCEDENCIA do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.139, 620, 621, 622, do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a atuada, após levantamento quantitativo de estoque, de ter adquirido mercadorias sem Nota Fiscal no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 no total de R\$ 403.241,81 (quatrocentos e três mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 255.523,69 no exercício de 2007 e R\$ 147.718,12 no exercício de 2008, apontando como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/03.

Na primeira instância, o julgador monocrático, após afastar as preliminares de nulidades, arguidas pela autuada, julgou o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, por entender ser necessário um ajuste quanto ao valor do crédito tributário atribuído pelo agente fiscal, ante a exclusão do imposto cobrado, pois este somente deve conter o valor da multa, haja vista se tratar de omissão de entradas quanto a mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme entendimento já solidificado pela súmula 03 do CONAT.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 604/2012 fls. 222/226 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.227.

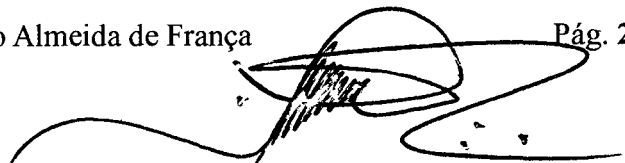
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais referente as operações de entradas e as Notas Fiscais referente as operações de saída.

Observa-se ainda, que o estabelecimento fiscalizado exerce a atividade de DEPÓSITO FECHADO, vinculado a um estabelecimento principal, conforme regras definidas nos artigos 620 a 623 do Decreto nº 24.569/97.

Diante do resultado apresentado no Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, e tendo em vista que a quantidade de alguns produtos registrados nas notas fiscais de retorno (saída) de mercadoria depositada somados ao estoque



final é superior a quantidade de mercadoria recebida para depósito somadas ao estoque inicial, restando configurada a omissão de entradas de mercadorias.

É certo que estando um estabelecimento na condição de depósito fechado, fica condicionado a só receber mercadorias do estabelecimento a que esta vinculado bem como a retornar as mercadorias recebidas para o depositante, estar-se ai, diante do regramento do “dever-ser”, assim, caso o depósito fechado proceda em desacordo com tais regramentos, fica sujeito as inflições das sanções legais.

No que pese ao argumento de que não deve haver incidência de ICMS na autuação em discursão, tendo em vista tratar-se de operação de retorno de mercadoria depositada conforme preceitua o art. 4º, X da Lei 12.670/96. Há que considerar que tal preceito se aplica quando do “retorno” e só se pode retornar o que se enviou. *Ad argumentandum tantum*, considerar que as mercadorias que tiveram suas entradas omitidas pelo depósito fechado foram enviadas pelo estabelecimento ao qual o depósito fechado esta vinculado, seria afastar a aplicação do brocardo jurídico, “a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza”.

Nesse sentido, se posicionou o julgador monocrático ao rebater o argumento trazido pela autuada que alega a improcedência do referido auto de infração, por ser a mesma um depósito fechado e conseqüentemente ser isenta de ICMS.

“Relativamente ao argumento acima, esclareço que as operações de remessa e retorno de mercadoria do depósito fechado está dentro do campo da não incidência do ICMS, entretanto para que haja a desoneração do imposto supracitado, tais operações devem estar acobertadas por suas respectivas notas fiscais, conforme determinam os artigos 620 a 623.”

Malgrado pareça estarmos diante do caso em que se amolda ao enunciado da SÚMULA 3 do CONAT, considerando que os fundamentos que a norteia é de que como a mercadoria foi tributada por ocasião da saída não há falar em incidência de ICMS na omissão de entrada, assim, neste diapasão, há que se observar que o depósito fechado ao emitir Nota Fiscal de “retorno” de mercadoria o faz sem a incidência do ICMS, ficando, portanto, a omissão de entrada, no caso concreto, sujeita a incidência do ICMS, por não haver sido tributada na saída.



Após análise das questões objeto do recurso, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso oficial, para dar-lhe provimento, reconhecendo a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reformando assim, o julgamento singular e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Com fundamento no que dispõe o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

EXERCICIO 2007: ICMS R\$ 43.439,03 MULTA R\$ 76.657,11 = R\$ 120.096,14

EXERCICIO 2008: ICMS R\$ 25.112,08 MULTA R\$ 44.315,43 = R\$ 69.427,51

TOTAL : ICMS R\$ 68.551,11 MULTA R\$120.972,54= R\$189.523,65

É como voto.



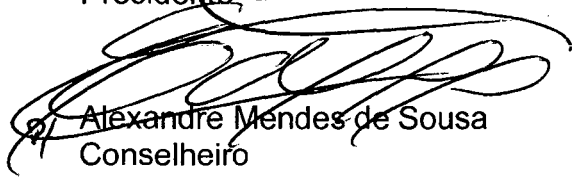
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SLC ALIMENTOS S/A** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, modificando a decisão parcial procedente proferida pela 1ª Instância, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado Francisco Ivanildo Almeida de França, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente (Relatora Original), e Anneline Magalhães Torres manifestaram-se pela parcial procedência de acordo com o parecer da Consultoria Tributária. Absteve-se de votar o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá, por constar na ordem de serviço como supervisor da ação fiscal. Ausente justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

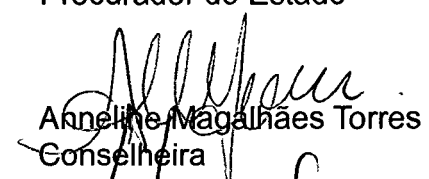
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de JUNHO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator Designado**

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira **Relatora**

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro